SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2273874 - MG (2026/0201644-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDNAMAR CONSTANTE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
		JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA - MG165792
		TALITA ALVES RIBEIRO - MG201161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS CAUTELARES E IRREPETÍVEIS. SÚMULAS N. 282/STF, 211/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da tese deduzida, nos termos das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

2. Neste recurso, sustenta a defesa o prequestionamento implícito das teses veiculadas no recurso especial e a inaplicabilidade das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Alega, ainda, violação direta aos arts. 155, 197 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, porquanto a manutenção da condenação do Tribunal do Júri teria se apoiado em confissão extrajudicial e em elementos informativos colhidos na investigação, sem indicação de provas judicializadas aptas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento específico dos arts. 155, 197 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, a afastar os óbices das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Constatou-se a inexistência de enfrentamento específico, pelo acórdão recorrido, das teses fundadas nos arts. 155, 197 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, tal como deduzidas no recurso especial, o que evidencia a ausência de prequestionamento e impõe a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59901751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b71cca4-fc57-4469-bbe3-f296bde6ae56

5. Superado, em tese, esse óbice, as interceptações, as quebras de sigilo telefônico/telemático e as provas digitais configuram prova de natureza cautelar e irrepetível, com contraditório diferido, aptos a sustentar a condenação sem afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A violação ao art. 155 do Código de Processo Penal somente se verifica quando a condenação se apoia exclusivamente em elementos extrajudiciais; é legítimo ao julgador conjugar dados não produzidos em juízo com provas submetidas ao contraditório para a formação do convencimento.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b71cca4-fc57-4469-bbe3-f296bde6ae56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2273874 - MG (2026/0201644-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDNAMAR CONSTANTE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
		JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA - MG165792
		TALITA ALVES RIBEIRO - MG201161
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS CAUTELARES E IRREPETÍVEIS. SÚMULAS N. 282/STF, 211/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da tese deduzida, nos termos das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

2. Neste recurso, sustenta a defesa o prequestionamento implícito das teses veiculadas no recurso especial e a inaplicabilidade das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Alega, ainda, violação direta aos arts. 155, 197 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, porquanto a manutenção da condenação do Tribunal do Júri teria se apoiado em confissão extrajudicial e em elementos informativos colhidos na investigação, sem indicação de provas judicializadas aptas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento específico dos arts. 155, 197 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, a afastar os óbices das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59642744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: c705cc0e-dde9-4912-9add-b68eb2c078c6

4. Constatou-se a inexistência de enfrentamento específico, pelo acórdão recorrido, das teses fundadas nos arts. 155, 197 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, tal como deduzidas no recurso especial, o que evidencia a ausência de prequestionamento e impõe a incidência das Súmulas n. 282/ STF e 211/STJ.

5. Superado, em tese, esse óbice, as interceptações, as quebras de sigilo telefônico/telemático e as provas digitais configuram prova de natureza cautelar e irrepetível, com contraditório diferido, aptos a sustentar a condenação sem afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

6. A violação ao art. 155 do Código de Processo Penal somente se verifica quando a condenação se apoia exclusivamente em elementos extrajudiciais; é legítimo ao julgador conjugar dados não produzidos em juízo com provas submetidas ao contraditório para a formação do convencimento.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNAMAR CONSTANTE DA SILVA OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

O Tribunal local, por unanimidade, negou provimento ao recurso quanto ao pleito de reconhecimento de decisão contrária às provas dos autos e, por maioria, negou provimento quanto à dosimetria da pena, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 2.669):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELO MINISTERIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Não sendo adequadamente sopesados os moduladores elencados no art. 59 do CP, principalmente a conduta social da ré, as quais transcenderam ao normal de infrações desta espécie, impõe-se o recrudescimento da reprimenda imposta em sentença.*
>
> *II. Se o veredicto popular se lastreou em tese acusatória explicitada em denúncia, cuja veracidade fez-se referendada por prova testemunhal, não se há falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.*

Opostos embargos infringentes, o recurso foi parcialmente acolhido (e-STJ fls. 2.745/2.752).

Documento eletrônico VDA59642744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: c705cc0e-dde9-4912-9add-b68eb2c078c6

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 155, 197 e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação é manifestamente contrária às provas dos autos por estar fundamentada exclusivamente em elementos do inquérito policial. Requer a submissão do recorrente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fls. 2.765/2.781).

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 2.797/2.798).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento (e-STJ fls. 2.808/2.813).

Na sequência, não se conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 2.815/2.818).

Opostos embargos de declaração, o recurso integrativo foi acolhido (e-STJ fls. 2.837/2.838).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a defesa o prequestionamento implícito das teses veiculadas no recurso especial e a inaplicabilidade das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Alega, ainda, violação direta aos arts. 155, 197 e 593, III, *d,* do Código de Processo Penal, porquanto a manutenção da condenação do Tribunal do Júri teria se apoiado em confissão extrajudicial e em elementos informativos colhidos na investigação, sem indicação de provas judicializadas aptas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para o conhecimento do recurso especial e, no mérito, seu provimento, ou o processamento do presente agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 2.844/2.856).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

A Corte local manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.671/2.685):

> *Analisando-se detidamente o acervo probatório, tem-se por indemonstrada a tese pela qual o veredicto popular teria sido editado em desconformidade à prova dos autos, exsurgindo do processado provas decisivas da autoria do delito descrito em denúncia, sendo de se considerar, a princípio, a confissão extrajudicial da ré, cujo teor bem sintetiza todo o desdobramento fático descrito em denúncia:*
>
> *[...]*
>
> *Corroborando a versão acusatória, tem, ainda, as informações obtidas por meio da quebra de sigilo da linha telefônica da vítima João José, a qual registrou o acesso à Estação Rádio Base da região em que a recorrente morava, logo depois da morte e antes do acionamento da Polícia Militar. Ou*

Documento eletrônico VDA59642744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: c705cc0e-dde9-4912-9add-b68eb2c078c6

seja, o celular do ofendido foi retirado do local do crime, na zona rural, e transportado até o quadrante da casa da apelante, de forma a indicar que os executores do delito entregaram o aparelho celular para Ednamar.

Acerca da intenção da ré de ceifar a vida de seu cônjuge, extrai- se do relatório de investigação policial referente à análise do aparelho celular da recorrente, que no final de setembro de 2020, Ednamar passou a administrar um "remédio" na bebida da vítima, visando intoxicá-la, lentamente, até que viesse a óbito, de maneira a simular um enfarto. Para tanto, contava com o auxílio de SIMONE MOREIRA DA SILVA, conforme demonstram diversos diálogos extraídos do telefone celular da ré. Confira-se:

[...]

Também a testemunha Aline Constante de Oliveira, filha da ré e da vítima, perante a autoridade policial afirmou ter conhecimento do plano da mãe de envenenar o pai:

[...]

Dessa forma-base, acolhida pelo Conselho de Sentença tese acusatória sustentada em Plenário de Júri, cuja veracidade fez-se referendada pela prova produzida nos autos, não se há falar, evidentemente, em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, já se sedimentando na jurisprudência o posicionamento pelo qual havendo mais de uma versão plausível para os fatos narrados, pode o Tribunal popular optar um por delas, sendo de se transcrever quanto ao tema o enunciado da Súmula nº 28 deste Sodalício:

[...]

Ao apreciar a controvérsia, assentei que, do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte local enfrentou a tese defensiva sob a perspectiva de que a decisão do Conselho de Sentença não seria manifestamente contrária à prova dos autos, confirmando o veredicto com base na confissão extrajudicial da recorrente, em elementos decorrentes de quebra de sigilo telefônico e em provas digitais extraídas de aparelho celular, sem analisar, de modo direto, a vedação de fundamentação em elementos exclusivamente inquisitoriais, prevista no art. 155 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, as razões do recurso especial articulam, de forma explícita, a violação aos arts. 155, 197 e 593, III, d, do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão se valeu apenas de elementos do inquérito policial e não indicou provas judicializadas aptas a demonstrar os elementos essenciais do delito.

Portanto, não há, no acórdão combatido, enfrentamento específico dos arts. 155, 197 e 593, III, d, do Código de Processo Penal, nos termos em que foram deduzidos no recurso especial, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e atrai, inevitavelmente, a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS

Documento eletrônico VDA59642744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: c705cc0e-dde9-4912-9add-b68eb2c078c6

> *ARTS. 59 E 68 DO CP; 381, III, 387, II E III, 564, V, E 654, § 2º, DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE AVENTADA SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO.*
>
> *1. Nos termos da Súmula 211/STJ, não se conhece do recurso especial que aborde matéria não analisada pela Corte de origem de forma específica, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração.*
>
> *2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção (AgRg no AREsp n. 2.101.054/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023).*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.175.087/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Apontei, ainda, que, mesmo se afastado o óbice inicialmente apontado, não se identificaria violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Este Tribunal compreende que "*tratando-se a interceptação telefônica de prova de natureza cautelar irrepetível e com o contraditório diferido, é possível a condenação dos acusados com base apenas em tal elemento probatório"* (AgRg no AREsp n. 2.259.650/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No caso em apreço, ainda que a matéria não tenha sido apreciada pela Corte local sob o prisma ora ventilado, é possível extrair que, além da confissão extrajudicial da recorrente, a manutenção da condenação se lastreou em elementos oriundos de quebra de sigilo telemático e em provas digitais. Dessa forma, por se tratarem de meios de prova cautelares e irrepetíveis, submetidos ao contraditório diferido, tais elementos se inserem na exceção prevista no art. 155 do Código de Processo Penal, revelando-se aptos a sustentar a condenação, sem que haja afronta ao referido dispositivo legal.

Acresça-se, ademais, que, ao contrário do sustentado pela defesa, a violação ao art. 155 do Código de Processo Penal somente se configura quando a condenação se fundamenta exclusivamente em elementos extrajudiciais. É lícito, contudo, ao julgador valer-se de dados não produzidos em juízo, conjugados com provas colhidas sob o crivo do contraditório, para a formação do juízo de culpa acerca do fato delituoso, sem incorrer em ofensa ao comando legal mencionado.

Portanto, o acórdão combatido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, impondo-se a aplicação do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59642744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: c705cc0e-dde9-4912-9add-b68eb2c078c6

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do Código de Processo Penal).

Vale dizer, embora uma condenação criminal não possa estar fundada apenas em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, nada impede que estes sejam cotejados pelo julgador com a prova produzida sob o crivo do contraditório, no curso da ação penal.

2. Nessa linha de intelecção, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal quando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal" (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe de 1º/4/2019).

3. Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.

(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

4. Por fim, se as instâncias ordinárias, com fundamentos nos elementos de convicção colhidos no curso da persecução penal, entenderam, de forma motivada, que existe prova de autoria e materialidade delitiva, tal conclusão não pode ser revista na via eleita, que não admite revolvimento do conjunto probatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 924.266/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:19
Código de Controle do Documento: c705cc0e-dde9-4912-9add-b68eb2c078c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.273.874 / MG

Número Registro: 2026/0201644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01327133520208130701 0701200132713 10000231277054 10000231277054000 10000231277054001 10000231277054003 10000231277054004 13271335202081307O1 701200132713

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDNAMAR CONSTANTE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
	JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA - MG165792
	TALITA ALVES RIBEIRO - MG201161
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDNAMAR CONSTANTE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
	JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA - MG165792
	TALITA ALVES RIBEIRO - MG201161
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59880072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:05
Código de Controle do Documento: d9da1293-a11f-4d84-9dab-cafaa758662c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:05
Código de Controle do Documento: d9da1293-a11f-4d84-9dab-cafaa758662c